**TC - 043.913/2012-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Buritis/RO

**Responsável:** José Alfredo Volpi CPF: 242.390.702-87

**Advogado** ou **Procurador**: Whanderley da Silva Costa - OAB/RO 916, Bruno Santiago Pires - OAB/RO 3482 (peça 13), Claudio Henrique Correa (peça 28).

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa-MS), em desfavor dos Sr. José Alfredo Volpi, Ex-Prefeito do município de Buritis/RO, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 688/2003 (peça 3).

2. O Convênio nº 688/2003 (Siafi 490088), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa-MS) e a Prefeitura Municipal de Buritis/RO, tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, com vigência estipulada para o período de 22/12/2003 a 19/12/2007.

## HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R$ 513.724,96 para a execução do objeto, dos quais R$ 499.854,39 seriam repassados pelo concedente e R$ 13.870,57 corresponderiam à contrapartida. Do previsto foi repassado ao município de Buritis/RO um total de R$ 349.897,89.

4. Os recursos federais, repassados por meio das ordens bancárias abaixo relacionadas, foram creditados na conta específica do convênio, nº 28.886-1, agência 4286-2, do Banco do Brasil S/A.

| Número | Data | Valor (R$) |
|---|---|---|
| 2004OB902542 | 3/7/2004 | 105.051,28 |
| 2004OB907095 | 9/12/2004 | 94.980,11 |
| 2004OB907133 | 10/12/2004 | 145.709,89 |
| 2004OB907134 | 10/12/2004 | 4.246,61 |

5. O ajuste vigeu no período de 22/12/2003 a 19/12/2007, após quatro aditivos (peça 3), e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias do final de sua vigência, conforme Cláusula décima primeira do Termo de Convênio.

6. O objeto do convênio, como já descrito acima, era a execução de sistema de abastecimento de água no município de Buritis/RO. Para dar prosseguimento ao termo avençado, o presidente da Funasa emitiu, em 21/5/2004, a Portaria 232 (peça 10, p. 30), criando grupo de trabalho para analisar a instrução processual e acompanhar e avaliar a execução das obras referentes aos convênios celebrados pela Funasa, e determinando que todo pagamento referente aos convênios, só fosse efetuado após revisão por este grupo de trabalho.

7. O convênio tramitou pelos Departamento de Engenharia de Saúde Pública (DENSP),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55018982.

Departamento de Administração (DEADM), Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Institucional (Depin) e pela Coordenação Geral de Convênios (CGCON) (peça 10, p. 24-32), tendo sido aprovado e ratificado em todos eles. No dia 29/6/2004 o DENSP aprovou as condições técnicas e ainda salientou que "tendo sido re-empenhados os recursos referentes ao Convenio 1767/2000 com o Governo do Estado de Rondônia, que eram fatores impeditivos e que comprometiam o cumprimento do objeto desse, ratificamos a aprovação da DIESP/CORE-RO"(peça 10, p.24).

8. Por seu turno, o Convênio nº 1767/2000, celebrado entre a Funasa e o Estado de Rondônia, teve por objeto a implantação do sistema de abastecimento de água, incluindo a construção de Estação de Tratamento de Água (ETA) para atender aos municípios de Extrema e Buritis/RO. A Coordenação Regional da Funasa em Rondônia, mediante o Ofício 274/2003, datado de 2/12/2003, relata a situação de paralisação do convênio e que faltou a liberação de R$ 1.778.175,00 para a conclusão das obras. Segundo relatos da própria Funasa a conclusão deste convenio é condição necessária para a consecução dos objetivos estabelecidos no Convênio nº 688/2003, objeto desta tomada de conta especial.

9. No dia 3/7/2004 foi emitida a Ordem Bancária 2004OB902542, com crédito em conta corrente em 20/7/2004 no valor de R$ 105.051,28, correspondente a primeira parcela do Convênio n. 688/2003.

10. Entretanto, mediante o Oficio n° 209/DIESP/CORE-RO/FUNASA (peça 10, p. 67), enviado em 1/9/2004 à Prefeitura Municipal de Buritis, o Coordenador Regional da Funasa solicitou que a obra prevista no Convênio nº 688/03 não fosse iniciada, e caso já iniciada fosse paralisada, devido ao fato de a Funasa não ter repassado ao Governo do Estado de Rondônia o recurso para continuidade das obras correspondentes ao Convênio nº 1767/2000.

11. Mesmo depois da expedição do Oficio n° 209/DIESP/CORE-RO/FUNASA, os Coordenadores da CGCOT/DENSP e CGCON/DEPIN, por meio de despachos datados de 29/11/2004 (peça 10, p. 33), informaram que, com relação ao repasse da 2ª parcela, o processo encontrava-se corretamente instruído nos aspectos relativos às áreas de engenharia e administração de convênios. Foi informado ainda no mesmo despacho, pelo Coordenador Geral Substituto da CGOFI/DEADM, que os recursos orçamentários e financeiros estariam assegurados para liberação.

12. Assim, foram emitidas as ordens bancárias correspondentes à segunda parcela do Convênio nº 688/2003: 2004OB907095, no valor de R$ 94.980,11, creditada em 13/12/2004; 2004OB907133, no valor de R$ 145.709,89 e 2004OB907134, no valor de R$ 4.246,61, ambas creditadas em 15/12/2004.

13. O município de Buritis, posteriormente à expedição do Oficio nº 209/DIESP/CORE-RO/FUNASA, realizou a Tomada de Preços 10/CPL/2004 (Processo de Licitação 225/2004), com abertura das propostas em 5/8/2004, tendo duas empresas participantes: Construtora Roma Ltda. e MJD Construções Ltda. A homologação e adjudicação pelo Prefeito Municipal ocorreu em 14/1/2005, em favor da Construtora Roma Ltda., no valor de R$ 497.753,72 (peça 10, p. 21).

14. No dia 14/1/2005 foi firmado o Contrato 1/PMB/2005 (peça 10, p 36 - 43) entre a Prefeitura Municipal de Buritis/RO e a Construtora Roma Ltda., no valor R$ 497.753,72, e com vigência de 120 dias a contar da ordem de serviço, datada de 1/2/2005 (peça 10, p. 77).

15. Os Pareceres 16/2006 e 33/2006, datados de 20/4/2006 e 18/7/2006, respectivamente, concluíram pela não aprovação das prestações de contas parciais.

16. No Parecer 16/2006 constam as seguintes impropriedades de ordem técnica apontadas pela DIESP (peça 10, p. 120): beneficiários contemplados com ligações domiciliares não obedecem a lista aprovada pela Funasa; execução da rede de distribuição em locais que não constam no projeto aprovado pela Funasa; e principalmente o descumprimento da determinação de que "a obra não seja iniciada e se iniciada paralisada" comunicada pelo citado Oficio nº 209/DIESP/CORE-RO/FUNASA.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55018982.

17. O Parecer 33/2006 (peça 10, p. 185) apenas ratifica as impropriedades constatadas no Parecer 16/2006, determinando ao convenente a restituição dos valores ao Tesouro Nacional, e em caso de descumprimento a instauração de tomada de contas especial.

18. Mediante a Portaria 364, de 3/10/2007, foi instaurada a primeira tomada de contas especial sob a responsabilidade do servidor José de Ribamar Galvão, que em seu parecer (peça 10, p. 144) concluiu que "faltam lógica, consistência e ocorrências suficientes que levem à instauração deste processo..." Ele relata também que não houve preocupação da Funasa ao repassar recursos ao município de Buritis/RO, visto que o Convênio nº 1767/2000 estava paralisado.

19. O Tomador de Contas, em seu parecer conclusivo, faz alusão ao Memorando 67/Equipe de Convênios (peça 10, p. 128) encaminhado à Depin/CGCON, em que é solicitada a suspensão da inadimplência do município de Buritis/RO, tendo em vista a regularização do Convênio nº 1767/2000 não depender de providencias do município, mas sim da Funasa. Ressalta também o Tomador de Contas que o mencionado Memorando 3/Equipe de Convênios, no seu item 3, destaca "o grande atraso por parte da Funasa no repasse do convênio nº 1767/2000, sem que houvesse pendência por parte do convenente, e este atraso prejudicou a execução dos dois convênios..." (peça 10, p. 135).

20. Em 14/4/2008 foi publicada a Portaria 155 (peça 10, p. 152), da lavra do Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Rondônia, Sr. Josafá Piauhy Marreiro, cancelando a Portaria 364, de 3/10/2007, que havia instaurado a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 688/2003 (Processo 25275.006.318/2003-56)

21. Posteriormente, foi publicada a Portaria 143/2009, de 20/3/2009, que determinou a instauração da segunda tomada de contas especial, sob a responsabilidade do servidor Claudenir José de Lima, que em seu relatório, datado de 23/6/2009 (peça 5), concluiu pela responsabilidade do Sr. José Alfredo Volpi, Ex-Prefeito do município de Buritis/RO, em razão da não aprovação dos serviços executados, de acordo com os pareceres 16/2006 e 33/2006 e o descumprimento do Ofício nº 209/DIESP/FUNASA (peça 5), referente ao Convênio nº 688/2003, no valor original de R$ 349.897,89.

22. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2010NL600206, no valor de R$ 673.206,55, com os valores atualizados monetariamente até 13/5/2009 (peça 9). Na mesma peça consta a suspensão da inadimplência do município de Buritis/RO.

23. Em primeira análise, a Secex-RO observou que a Funasa descumpriu seus deveres como órgão concedente, estipulados pela legislação nas transferências voluntárias, consistentes na análise, aprovação e liberação de recursos do convênio. Não houve sincronia entre os departamentos responsáveis pela análise técnica do projeto, documental e liberação dos recursos.

24. Em virtude dessa falta de sincronia dos departamentos da Funasa, e para esclarecimento de pontos obscuros, foi realizada diligência junto à Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia, especialmente no sentido de identificar os responsáveis pela liberação dos recursos e o grau de atingimento dos percentuais apresentados, bem como do aproveitamento das obras.

25. Em resposta às questões propostas em diligência, o Sr. Ivo Benites, Superintendente Estadual da Funasa em Rondônia, destacou o descumprimento pelo órgão de liberação dos recursos, que fica no nível central, pois liberou os recursos do convênio nº 688/2003 para o município de Buritis/RO, em descordo às recomendações do Engenheiro Joao Batista Zibetti, responsável pela aprovação do projeto (peça 21, p.4).

26. Ressaltou, que a Coordenação Regional da Funasa, diante do equívoco do órgão central na liberação dos recursos, encaminhou o Oficio nº 209/DIESP/CORE-RO/FUNASA à Prefeitura Municipal de Buritis para que a obra prevista no convenio nº 688/03 não fosse iniciada e caso iniciada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55018982.

fosse paralisada, devido ao fato de a Funasa não ter repassado ao Governo do Estado de Rondônia o recurso para continuidade das obras correspondentes ao Convênio nº 1767/2000 (peça 21, p.4).

27. Ademais, a Funasa relatou que o tempo transcorrido desde a execução da rede de distribuição, que está enterrada, pode ter ocasionado danos na tubulação, consequentemente não haveria aproveitamento da rede e demais serviços.

28. O relatório da Funasa não só desaprovou, como também foi diametralmente oposto à prestação de contas parcial apresentada pela Prefeitura Municipal de Buritis/RO, que alegou a execução de 71% das medições estabelecidas no convênio, pois considerou que, em decorrência dos danos causados na tubulação em razão do tempo transcorrido, não haveria aproveitamento da rede e demais serviços.

29. Em segunda análise, a Secex-RO verificou, mediante diligência realizada junto ao órgão concedente, que, de fato, houve erro na liberação dos recursos pela Funasa. Porém, tais erros não elidem a responsabilidade do Sr. José Alfredo Volpi, pois ele descumpriu a determinação que constava do Ofício nº 209/DIESP/CORE-RO/FUNASA, executou a rede de distribuição em locais não previstos no projeto e executou ligações domiciliares em desacordo a lista de beneficiários.

30. Ademais, era de conhecimento do gestor municipal, que as obras do Convênio nº 688/2003 somente atenderiam os objetivos estipulados com a conclusão do sistema de abastecimento de água e a construção da Estação de Tratamento de Água (ETA), para atender aos municípios de Extrema e Buritis/RO, que foi objeto do Convênio nº 1767/2000 celebrado entre a Funasa e o Estado de Rondônia.

31. Nesse diapasão, foi proposta a citação do Sr. José Alfredo Volpi, com vistas à recomposição dos cofres públicos.

**EXAME TÉCNICO**

32. Em cumprimento ao Despacho do Secretário de Controle Externo no Estado de Rondônia, foi promovida a citação do Sr. José Alfredo Volpi, mediante o Ofício 1102/2015-TCU/SECEX-RO (peça 30), datado de 14/8/2015.

33. Posteriormente, em razão da ausência de poderes específicos para o recebimento de citação contida na procuração (peça 28), o Sr. José Alfredo Volpi foi citado por via editalícia (peças 36), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

34. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, enviou-se os ofícios de citação para o endereço constante do Sistema Cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (pesquisa à peça 33), não sendo possível a ciência por esta via, conforme atesta o Aviso de Recebimento à peça 35. Sublinhe-se, que o aludido responsável já havia tomado ciência do expediente, haja vista a notificação endereçada a seu procurador, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 31, e também manteve-se silente.

35. Registre-se que o Sr. Rodrigo Reis Ribeiro (peça 29), advogado OAB/RO 1.659, requereu a exclusão da condição de defensor do Sr. José Alfredo Volpi, declarando-se impedido por conflito de interesses neste processo. O advogado alega que em 2013 ocupou função comissionada junto ao município de Buritis/RO, e ao mesmo tempo era um dos advogados constituídos pelo defendente.

36. Ressalta-se que o Sr. José Alfredo Volpi juntou procuração ao processo (peça 28), outorgando poderes ao Sr. Claudio Henrique Correa para representá-lo junto ao TCU. Porém, a referida procuração não continha poderes específicos para o recebimento de citação, contrariando o art. 215, do CPC.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55018982.

37. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU.

38. Verificou-se pelo longo histórico relatado e pela documentação que compõem os autos desta Tomada de Contas Especial que a execução do objeto foi apenas parcial.

39. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto.

40. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pelo total dos recursos repassados.

41. No caso em tela não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

42. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU (Acórdãos 425/2010 - TCU – 1ª Câmara, 1.229/2010 - TCU – 2ª Câmara, 903/2008 - TCU – 2ª Câmara, 968/2008 - TCU - Plenário, 1.017/2008 - TCU – 2ª Câmara e 2.856/2008 – TCU – 2ª Câmara).

43. Portanto, em razão do não aproveitamento do que foi executado, sem a concretização dos benefícios almejados originalmente, resultando em completo desperdício dos recursos do Convênio nº 688/2003, e, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a ocorrência de boa-fé por parte do responsável, cabe aqui propor, nos termos do art. 201, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a irregularidade das contas do responsável e a imputação do débito apurado no valor histórico de R$ 349.897,89, tendo como data de referência aquela correspondente ao crédito na conta específica da Prefeitura Municipal de Buritis/RO, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 1992, e a condenação do Sr. José Alfredo Volpi ao pagamento da dívida, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor.

44. Ademais, considerando que a devolução dos recursos transferidos é mero ressarcimento ao erário, e não medida sancionadora, cabe propor, ainda, a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, e de autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, do mesmo diploma legal, a cobrança judicial das dívidas.

## CONCLUSÃO

45. Conforme consta na seção “Exame Técnico”, resta configurado o não aproveitamento do que foi executado do objeto do Convênio nº 688/2003 (Siafi 490088), com o consequente desperdício dos recursos públicos. E, diante da revelia do Sr. José Alfredo Volpi, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **considerar,** para todos os efeitos, **revel** o Sr. José Alfredo Volpi, CPF: 242.390.702-87, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, §8º do Regimento Interno do TCU;

b) julgar **irregulares** as contas do responsável Sr. José Alfredo Volpi, (CPF: 242.390.702-87), Ex-prefeito de Buritis/RO, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55018982.

8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

> **Irregularidade:** Não consecução dos objetivos pactuados no Termo do Convênio nº 688/2003 e da determinação exarada no Oficio nº 209/DIESP/DORE-RO/FUNASA para que a obra prevista no convenio n. 688/03 não fosse iniciada e caso já iniciada fosse paralisada.
>
> **Dispositivos legais infringidos:** art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 8° da Lei n° 8.443/1992, art. 84 do Decreto-Lei n° 200/1967, art. 148 do Decreto n° 93.872/1986, no art. 62 da Lei 4.320/1964, art. 38, II, alínea "b" da IN/STN 01/1997.
>
> **Responsável:** José Alfredo Volpi **CPF:** 242.390.702-87
> **Cargo:** Ex-prefeito de Buritis/RO
> **Endereço:** Rua Primo Amaral, 1978–Setor 3, Buritis/RO, CEP 76.880-000

| VALOR ORIGINAL (R$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|---|---|
| 105.051,28 | 20/7/2004 |
| 94.980,11 | 13/12/2004 |
| 149.956,50 | 15/12/2004 |

Valor atualizado até 4/3/2016: R$ 1.266.598,14

c) **aplicar** ao Senhor José Alfredo Volpi CPF: 242.390.702-87 a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

e) **autorizar**, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

f) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55018982.

TCU/SECEX/RO, 4 de março de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*
**SAMIR FREITAS MAIA PORTO**
**Auditor Federal de Controle Externo**
**Matrícula 10.174-5**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55018982.

## ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

| Irregularidade | Responsável | Período de Gestão | Conduta | Nexo de Causalidade | Culpabilidade |
|---|---|---|---|---|---|
| Não consecução dos objetivos pactuados nos Termos do Convênio 688/2003. | • José Alfredo Volpi, CPF: 242.390.702-87. | Período da gestão do ex – prefeito José Alfredo Volpi que foi de 1/1/2005 a 31/12/2008. | Executar a obra em desacordo ao estabelecido no plano de trabalho do Convênio 688/2003, tais como: instalar a rede de distribuição em locais não previstos no projeto e instalar ligações domiciliares em desacordo a lista de beneficiários. | A execução da obra não trouxe os benefícios à população do município de Buritis, consequentemente, ocasionou danos ao erário no valor total aplicado. | É dever do gestor cumprir o plano de trabalho estabelecido para o convênio.<br>Também é razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude do ato e que também era exigível conduta diversa daquela adotada, pois ele tinha conhecimento que para o convênio 688/2003 alcançar os objetivos pactuados, necessitaria da conclusão do convênio 1767/2000 celebrado entre a Funasa e o estado de Rondônia.<br>Ademais, não há informações nos autos que conclua-se pela ocorrência de boa-fé.<br>Quanto ao Município este não deve ser penalizado pelos atos do gestor, pois a |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55018982.

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | execução da obra não trouxe benefício para a população local. |
| Desobedecer a determinação exarada no oficio 209/DIESP/DORE-RO/FUNASA, de 1/9/2004, o qual recomendava que a obra não fosse iniciada, caso já tivesse iniciada, fosse paralisada. | • José Alfredo Volpi, CPF: 242.390.702-87. | Período da gestão do ex – prefeito José Alfredo Volpi que foi de 1/1/2005 a 31/12/2008. | Desobedecer a determinação do Departamento Regional da Funasa em Rondônia com o início da execução da obra de ampliação do sistema de abastecimento de água. | A desobediência a determinação do Departamento Regional da Funasa em Rondônia ocasionou danos ao erário no valor total aplicado. | É razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude do ato e que também era exigível conduta diversa daquela adotada, pois ele tinha conhecimento que para o convênio 688/2003 alcançar os objetivos pactuados, necessitaria da conclusão do convênio 1767/2000 celebrado entre a Funasa e o estado de Rondônia.<br>Não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis, pois os atos foram praticados sem em desacordo à determinação do órgão concedente. |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55018982.